

REGULAMENTO (CEE) Nº 4051/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2699/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3926/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2699/88 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (2)	ACP ou PTOM (1) (3) (4)	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86
1006 10 91	—	301,36	147,08	—
1006 10 99 (*)	—	301,42	147,11	226,07
1006 20 10	—	376,70	184,75	—
1006 20 90 (*)	—	376,77	184,78	282,58
1006 30 11	13,05	500,32	238,23	—
1006 30 19 (*)	12,97	588,42	282,32	441,32
1006 30 91	13,90	532,85	254,07	—
1006 30 99 (*)	13,90	630,79	303,04	473,09
1006 40 00	0	117,56	55,78	—

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) O montante é aplicável ao arroz de grãos médios e ao arroz de grãos longos, tais como são definidos no n.º 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/87 (JO n.º L 365 de 24. 12. 1987, p. 1).

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86 da Comissão (JO n.º L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).